



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.647, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1609/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 19/09/2024 14:40:35.103 - Mesa

PL n.3647/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171

.....
§ 6º A pena aumenta-se de um terço, se o crime estiver relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 4 0 1 8 6 4 1 7 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Registre-se, primeiramente, que o delito em exame, em sua figura simples, pune com reclusão, de um a cinco anos, e multa, o agente que praticar a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Fixadas essas premissas, é preciso destacar que durante os desastres ambientais que infelizmente ocorreram no nosso país, verificou-se a prática de uma série de delitos, destacando-se, dentre eles, o estelionato, que lesionou financeiramente um número incontável de pessoas.

Há que se reconhecer que esse panorama só ocorreu em virtude da inexistência de penalidade compatível com a nefasta conduta perpetrada, levando os violadores da lei a iniciarem e a permanecerem no mundo do crime, diante da certeza da impunidade.

Dessa maneira, revela-se indispensável a exacerbção da censura penal a ser aplicada àquele que comete crime de estelionato que guarde relação com o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, com a fixação de causa de aumento de pena no importe de um terço.

Certo, assim, de que este projeto de lei representa inegável aprimoramento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO